



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.858 - PR
(2017/0008501-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOACIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : JADER ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S) - PR043845
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO VERDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARCELO BAIK - PR029241
KAREL MARIK E OUTRO(S) - PR059569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. "A juntada de "aviso de lançamento" não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes." (AgInt no AREsp 1115291/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.858 - PR
(2017/0008501-1)**

AGRAVANTE : JOACIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : JADER ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S) - PR043845
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO VERDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARCELO BAIK - PR029241
KAREL MARIK E OUTRO(S) - PR059569

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOACIR ANTONIO PEREIRA contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte (fls. 471/472, e-STJ), a qual não conheceu do agravo (art. 1042 do NCPC) em virtude da deserção do recurso especial, ressaltando-se que "o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial".

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pela decisão de fls. 487/488, e-STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 491/497, e-STJ), no qual lança argumentos no sentido de combater o retrocitado óbice.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.858 - PR
(2017/0008501-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. “A juntada de “aviso de lançamento” não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1115291/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, ressalte-se que, a despeito da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, o Plenário desta Corte Superior aprovou, em 9 de março de 2016, o Enunciado Administrativo 2, esclarecendo que aos *recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 10 de dezembro de 2015 e o recurso especial protocolado em 10 de dezembro de 2015, quando ainda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor o Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, inaplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de comprovação do pagamento do preparo mediante a apresentação do aviso de lançamento.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por deserção do apelo nobre em decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, em virtude da apresentação do aviso de lançamento.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do aviso de lançamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO.

1. O acórdão do Tribunal de origem foi publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que rege os pressupostos de admissibilidade para sua interposição, nos termos do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A juntada de "aviso de lançamento" não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115291/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de aviso de lançamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.

3. Na hipótese, a parte recorrente deixou de juntar o comprovante de pagamento vinculado à guia de recolhimento das custas judiciais do recurso especial, limitando-se a juntar aviso de lançamento, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1649711/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. AVISO DE LANÇAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero "aviso de lançamento" não comprova que efetivamente houve o preparo do recurso especial.

2. O recurso interposto sem a cadeia completa de substabelecimentos é considerado inexistente. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1059333/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifico que o acórdão foi publicado sob a égide do CPC/1973, que rege os pressupostos de admissibilidade para sua interposição, nos termos do enunciado administrativo n. 3/STJ.

2. Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de aviso de lançamento não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1105043/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo.

III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.

IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.^o/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 977.819/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/1973, no ato de interposição o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo e respectivos comprovantes de pagamento - o que não ocorreu, in casu -, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/1973.

4. O 'aviso de lançamento' não serve para a comprovação da quitação da obrigação da recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes da Corte.

5. Caso em que a parte agravante, em momento algum, comprova o efetivo pagamento das custas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1072815/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Como exposto no acórdão recorrido, o "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para comprovar que está quitada a obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017, e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/5/2017).

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e de que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/8/2017).

3. Inexiste, portanto, omissão quanto à análise de documentos juntados posteriormente à interposição do recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1042177/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de lançamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1061820/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DO PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. VÍCIO INSANÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicável, ao caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição o Recurso Especial deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento - o que não ocorreu, in casu -, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/73.

IV. Na forma da jurisprudência, "o 'aviso de lançamento' do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017.

V. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 - vigente à época da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso - só concedia prazo para a regularização de preparo, na hipótese de recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1073846/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se conheceu do recuso especial diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III - O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1054083/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado no dia 02 de março de 2016 (fl. 394, e-STJ), e o apelo extremo foi interposto em 17 de março de 2016 (fls. 395/406, e-STJ) apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, as normas do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao julgamento do recurso especial, pois o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado em 02 de março de 2016, ou seja: na vigência do CPC/73, que previa a complementação do preparo apenas em caso de insuficiência nos termos do seu art. 511, § 2º, inaplicável no caso em apreço.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0008501-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.042.858 /
PR

Números Origem: 00232217620098160001 00313973720158160000 1414083702 1414083703

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOACIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : JADER ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S) - PR043845
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO VERDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARCELO BAIK - PR029241
KAREL MARIK E OUTRO(S) - PR059569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOACIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : JADER ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S) - PR043845
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO VERDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARCELO BAIK - PR029241
KAREL MARIK E OUTRO(S) - PR059569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.